



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 138/2023

Processo Número: **6456/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 12:13:17

Autoria: **Dr. Jorge do Carmo**

Coautoria:

Ementa: Autoriza a Criação no âmbito da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, o Fundo Estadual de Apoio a situações de Desastre. Calamidade e Emergência, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de Desastre, Calamidade e ou Emergência nos Municípios do Estado





Projeto de Lei

Autoriza a Criação no âmbito da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, o Fundo Estadual de Apoio a situações de Desastre, Calamidade e Emergência, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de Desastre, Calamidade e ou Emergência nos Municípios do Estado

Art. 1º Fica autorizado a Criação no âmbito da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, o Fundo Estadual de Apoio a situações de Desastre, Calamidade e Emergência, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de Desastre, Calamidade e ou Emergência nos Municípios do Estado.

Art. 2º Constituirão recursos do FUEDEC:

I- dotações orçamentárias da Estado;

II- o percentual de 0,5% (um por cento) do orçamento global e anual do Estado;

III- recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNDEC;

V- reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI- outros recursos que lhe forem destinados por lei;

VII - recursos de outras fontes.

Art. 3º Os recursos do FUEDEC serão aplicados em ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de Desastre, Calamidade e ou Emergência nos Municípios do Estado em conjunto com a Defesa Civil Municipal e de acordo com o Sistema Estadual de Defesa Civil e de suas Regionais.

§ 1º Os recursos do FUEDEC poderão, ressalvados os de aplicação obrigatória, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades definidas dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FUEDEC.

Art. 4º O FUEDEC será administrado por um Comitê Gestor vinculado a Secretaria de Habitação do Estado em conjunto com a Defesa Civil, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação, além da Secretaria de Habitação e da Defesa Civil, mais 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, 4 (quatro) representantes da sociedade civil indicados pela Assembleia Legislativa de São Paulo, 4 (quatro) representantes indicados pelos Municípios.

Parágrafo único. Os titulares e suplentes em mesmo número serão nomeados pelo Governador de Estado





com mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução e ser alteradas as indicações a qualquer momento com as justificativas.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os desastres, Calamidades e Emergências que os Municípios e o Estado enfrentam todos os anos precisam de agilidade na liberação dos recursos para ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento.

O apoio estadual tem sido insuficiente e demorado. Para se instituir um programa permanente que seja capaz de ajudar efetivamente nas ações ainda dar agilidade necessária nestes momentos difíceis.

A falta de um fundo que tenha recursos disponíveis para estas liberações emergenciais é de extrema necessidade, pois só assim será possível ter uma política capaz de dar resposta imediata às necessidades nestas situações emergenciais repetidas vezes acontecem em todos os anos.

Com o texto propomos uma arrecadação anual para o Fundo de 0,5% do orçamento do Estado. Este percentual poderia já em 2023 arrecadar para o Fundo aproximadamente 1.585.000.000 bilhões de reais, contra o Fundo de Reserva de contingência que apenas arrecada 60 milhões como previsto no orçamento.

Este fundo poderá ajudar imensamente nas ações de desastre, calamidade e emergência, efetivando uma política seria de resposta rápida garantido o funcionamento de um Sistema de defesa civil eficiente e justo.

Dr. Jorge do Carmo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003100300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 28/03/2023 09:45

Checksum: **024BF2503CFE597AC08519B0442A71D7DC4D0949A9ABE93D954D435F3FEFBECA**

